Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 2.311/2022-GP/PMC Cáceres - MT, 28 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 25.884/2022, de 21/12/2022

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº º 1.625/2022-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo do Projeto de Lei Complementar n° 06, de 20 de dezembro de 2022, que tem por ementa *"Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Cáceres/MT, nos termos do Art. 71, da Lei Federal N° 4.320, de 17 de Março de 1964.*", de autoria do ilustre vereador, **Cézare Pastorello Marques de Paiva (**SOLIDARIEDADE), aprovado em sessões extraordinárias no dia 21 de dezembro de 2022.

Por motivo de ordem legal, vimos encaminhar a Vossa Excelência o necessário **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar 06/2022, assim como as respectivas Razões do Veto, para apreciação dessa Emérita Câmara, que seguem em anexo.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caceres.1doc.com.br/verificacao/9E6C-068A-646D-D59F e informe o código 9E6C-068A-646D-D59F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9E6C-068A-646D-D59F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 29/12/2022 11:27:08 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC ONLINE RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://caceres.1doc.com.br/verificacao/9E6C-068A-646D-D59F

Resposta ao Ofício 1.625/ 2022 SL/CMC
Interessado: Câmara Municipal de Cáceres-MT
Assunto: Ref. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA

Cumprimentando, sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício em epígrafe, do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022, que "Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Cáceres/MT, nos termos do Art. 71, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de Março de 1964." Aprovado, com emenda de plenário alterando o § 2º, do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 06/2022, de autoria do Vereador Cézare Pastorello , nas Sessões Extraordinárias do dia 21 de dezembro de 2022.

Assim, por motivo de ordem legal, vimos a apresentar a Vossa Excelência , o necessário **Veto total quanto ao Projeto supracitado**, assim como as respectivas razões, para apreciação desta Emérita Câmara, que seguem em anexo.

Atenciosamente,

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
PREFEITA MUNICIPAL

Avenida Brasil – nº. 119 - Jardim Celeste – COC – Cáceres-MT – CEP:78.210-906
Tel.: (65) 3223-1500 – www.caceres.mt.gov.br

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caceres.1doc.com.br/verificacao/FE25-21D2-69C5-DE19 e informe o código FE25-21D2-69C5-DE19

RAZÕES DO VETO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022, que "Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Cáceres/MT, nos termos do Art. 71, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de Março de 1964."

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que em atenção ao ofício Nº 1.625/2022-SL/CMC o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022, que "Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Cáceres/MT, nos termos do Art. 71, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de Março de 1964", para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, no uso da faculdade que me confere o artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que o Projeto em comento não detém condições de ser sancionado, sendo indeclinável a aposição de **veto total ao texto.**

1 – Do Parecer da PGM

Primeiramente, há de se destacar que tal temática foi objeto de indicação no ano de 2021, por intermédio do Ofício nº 194/2021-SL-CMC onde a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela impossibilidade jurídica.

Avenida Brasil – nº. 119 - Jardim Celeste – COC – Cáceres-MT – CEP:78.210-906
Tel.: (65) 3223-1500 – www.caceres.mt.gov.br

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caceres.1doc.com.br/verificacao/FE25-21D2-69C5-DE19 e informe o código FE25-21D2-69C5-DE19

Tecendo sobre o tema, colaciono os artigos 71 a 74 da Lei 4.320/64:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Com base no texto legal supra, foram colacionados diversos entendimentos jurisprudenciais neste Parecer, no sentido de que tal propositura não revela inconstitucionalidade, a partir da premissa de que , de acordo com os artigos 72 e 73 estabelecem que que os recursos que alimentam fundos contábeis especiais, ali devem permanecer, havendo ou não o uso total pela Casa Legislativa, sem a necessidade de devolução das sobras, sendo legítima a criação de fundo especial de natureza contábil pelo Poder Legislativo, alimentado por recursos próprios.

Todavia, a vedação na aprovação do referido Projeto reside no entendimento da Egrégia Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, em que pese a doutrina e jurisprudência recente entenderem pela constitucionalidade da criação do fundo. O TCE-MT já decidiu pela impossibilidade da vinculação de saldo remanescente, determinando a devolução do saldo financeiro referente ao repasse do Executivo.

Avenida Brasil – nº. 119 - Jardim Celeste – COC – Cáceres-MT – CEP:78.210-906
Tel.: (65) 3223-1500 – www.caceres.mt.gov.br

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caceres.1doc.com.br/verificacao/FE25-21D2-69C5-DE19 e informe o código FE25-21D2-69C5-DE19

Ressalte-se que , em que pese tal entendimento ser oriundo de uma resolução de consulta de 2009, recentes pesquisas até o momento não apontaram entendimento diverso da Corte de Contas de nosso Estado, estando portanto o Município de Cáceres, submetido ao contido na Ementa abaixo transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2009. Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. COMPLEMENTA O ACÓRDÃO Nº 254/2007 (DOE 22/02/2007). DESPESA. LIMITE. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GASTO TOTAL. REPASSE DO EXECUTIVO. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DO SALDO FINANCEIRO. DISCRICIONARIEDADE QUANTO À DEVOLUÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DO RECURSO DEVOLVIDO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) HAVENDO SOBRA DE RECURSO FINANCEIRO, DEPOIS DE ATENDIDAS TODAS AS DESPESAS, A CÂMARA DEVERÁ EFETUAR A DEVOLUÇÃO AO PODER EXECUTIVO, DENTRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE OCORRER; 2) A DEVOLUÇÃO DO REPASSE PODERÁ ACONTECER AO LONGO DO EXERCÍCIO OU NO FINAL DO MESMO, PORÉM, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO RECURSO DEVOLVIDO; 3) SE AS SOBRAS ORÇAMENTÁRIAS DO DUODÉCIMO OCORREM REITERADAMENTE, É RECOMENDÁVEL PROCEDER-SE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ALTERANDO O ORÇAMENTO DA CÂMARA PARA MENOS; E, 4) A DEVOLUÇÃO DO SALDO FINANCEIRO NÃO PROVOCARÁ EFEITO NA BASE DE CÁLCULO DAS DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO, UMA VEZ QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE QUE O LIMITE MÁXIMO DE 70% PARA GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL INCIDE SOBRE A SUA RECEITA, CORRESPONDENTE AO VALOR TRANSFERIDO PELO EXECUTIVO, SEM DEDUÇÃO. Processo nº 2.823-

Avenida Brasil – nº. 119 - Jardim Celeste – COC – Cáceres-MT – CEP:78.210-906
Tel.: (65) 3223-1500 – www.caceres.mt.gov.br

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caceres.1doc.com.br/verificacao/FE25-21D2-69C5-DE19 e informe o código FE25-21D2-69C5-DE19

1/2009. Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. Assunto Consulta. Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI. Sessão de Julgamento 26- 5-2009

Outrossim, a Procuradoria à época opinou pela legalidade do Projeto, na forma de indicação, sugerindo um reexame da matéria por parte do TCE-MT, a considerar o lapso temporal de mais de dez anos de tal entendimento, o que até a presente, não ocorreu.

Destarte, a resolução bem como a Ementa encontram-se vigentes, portanto de aplicação obrigatória e deve ser observada pelos jurisdicionados. Assim, considerando que a tese descrita na consulta tem força normativa, em primazia ao princípio da segurança jurídica, o município de Cáceres deve observar os entendimentos consolidados pelo TCE/MT, de forma a restar-se prejudicada a sanção do Projeto de Lei ora apresentado.

3 – Da Emenda Constitucional nº 109/2021

É importante consignar que, acerca do tema em questão, temos que: a Emenda Constitucional nº 109 de 2021, que alterou diversos dispositivos da Constituição Federal, publicada no Diário Oficial da União do dia 16/03/2021, trouxe nova interpretação sobre os Fundos. O Art. 168 da CF alterado pela EC nº 109 de 2021 passou a possuir a seguinte redação:

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

Avenida Brasil – nº. 119 - Jardim Celeste – COC – Cáceres-MT – CEP:78.210-906
Tel.: (65) 3223-1500 – www.caceres.mt.gov.br

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caceres.1doc.com.br/verificacao/FE25-21D2-69C5-DE19 e informe o código FE25-21D2-69C5-DE19

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais (grifei)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodécimo do exercício seguinte."

Observa-se, que a nova redação do art. 168 da Constituição Federal deixa claro que não é mais possível à transferência das sobras do duodécimo para os Fundos.

Portanto, salvo melhor juízo, o Projeto de Lei Complementar nº 06, de 20 de dezembro de 2022, é totalmente INCONSTITUCIONAL, uma vez que infringe o §1º, do art. 168, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 109/2021).

3 – Do vício de iniciativa

Inobstante aos fatores acima elencados, saliento que a Douta Procuradora Municipal em seu Parecer de 2021, quando da apresentação do Ofício 194/2021-SL-CMC, apontou pela legalidade da propositura, na forma de indicação, ao passo que no presente foi apresentado um Projeto de Lei.

Primeiramente, a interpretação ampliativa dos dispositivos constitucionais, sem reservas à Lei Orgânica do Município não possui caráter de reprovação à atuação do Nobre Legislador, que sem ressalvas, é um intérprete legítimo de nossas leis, sobremaneira da nossa Lei Maior.

Todavia, deve, nesse mister, atuar com prudência e cautela de modo que eventuais temáticas não interfiram ou sobreponham as competências privativas à chefe do Executivo, mormente quando se tem como escopo assuntos de interesse local, com servidores públicos do município, senão vejamos:

Avenida Brasil – nº. 119 - Jardim Celeste – COC – Cáceres-MT – CEP:78.210-906
Tel.: (65) 3223-1500 – www.caceres.mt.gov.br

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caceres.1doc.com.br/verificacao/FE25-21D2-69C5-DE19 e informe o código FE25-21D2-69C5-DE19

Não é demasiado afirmar que dentre as leis que são de iniciativa exclusiva da chefe do executivo, ressaltem-se aquelas que disponham sobre a matéria em questão, qual seja, a de elaboração de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, das quais são de competência privativa do Município, à luz do artigo 6º, inciso V da Lei Orgânica do Município de Cáceres.

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Município, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente. Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles [1] :

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. ([1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.)

Repisa-se que tal regramento não deveria emanar do Legislativo, ressaltando que o Princípio Constitucional da Reserva de Administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Portanto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sua sanção, não obstante seja louvável a iniciativa do Legislativo em trazer tal

Avenida Brasil – nº. 119 - Jardim Celeste – COC – Cáceres-MT – CEP:78.210-906
Tel.: (65) 3223-1500 – www.caceres.mt.gov.br

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caceres.1doc.com.br/verificacao/FE25-21D2-69C5-DE19 e informe o código FE25-21D2-69C5-DE19

projeto, vejo-me obrigada a vetar totalmente o Projeto de Lei ora epigrafado, pelos motivos e fundamentos supracitados.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciações dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis, os protestos de alta estima e elevada consideração.

Cáceres-MT, 22 de dezembro de 2022.

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
PREFEITA MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caceres.1doc.com.br/verificacao/FE25-21D2-69C5-DE19 e informe o código FE25-21D2-69C5-DE19

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FE25-21D2-69C5-DE19

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 29/12/2022 11:32:04 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC ONLINE RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://caceres.1doc.com.br/verificacao/FE25-21D2-69C5-DE19